

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.584/02/CE  
Recurso de Ofício: 40.110106744-54, 40.110106743-73  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Front Produções Ltda  
Proc. S. Passivo: Dilio Procópio Dayrell Drumond de Alvarenga/Outros  
PTA/AI: 01.000136167-39, 01.000136319-08  
CNPJ: 01938994/0001-54(Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**TAXAS -TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, a teor do inciso II do artigo 113, da Lei 6.763/75. Porém, restou demonstrado que o promotor da festa é um ente da administração pública, a Prefeitura Municipal, amparada pela não incidência legalmente qualificada (isenção), nos termos do artigo 114, inciso X, da citada lei. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Ofício não providos. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública referente ao policiamento ostensivo nos dias 19 e 20 de Maio de 2.000 (PTA n° 01.000.136319.08) e nos dias 18 e 22 de Maio de 2.000 (PTA n° 01.000.136167-39) durante a realização de show promovido pela Front Produções Ltda., na III Festa Country de Juiz de Fora.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.244/01/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Em análise às peças dos autos e às falas das partes envolvidas resta inequivocamente caracterizado que o responsável pela promoção do evento é a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, ficando a Front Produções Ltda., ora Recorrida, na condição de parceira.

Definido o responsável pela obrigação tributária resta analisar a aplicação da lei vigente.

Tratou o legislador de instituir a Taxa de Segurança Pública e seus contribuintes nos arts. 113, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 116 in verbis.

“ Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvem reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da taxa de segurança pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas tabelas “B” e “D”.

Porém neste processo, restou demonstrado que o promotor da festa é um ente da Administração pública a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, e neste caso a legislação, artigo 114, inciso X, da Lei nº 6763/75, previu a isenção de caráter subjetivo para pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;

Dessa forma, em que pese não haver a alegada imunidade recíproca, constata-se haver uma não incidência legalmente qualificada (isenção) concedida, em caráter pessoal, aos interesses do Município de Juiz de Fora, que a exclui do pólo passivo da obrigação tributária.

Não obstante, o Código Tributário Nacional previu o seguinte efeito relativo à solidariedade relacionado com o instituto da isenção supra.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, sendo a promotora da festa a Prefeitura Municipal e face a vedação de cobrança de tributos entre os entes públicos, cancelam-se as exigências fiscais, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara que davam provimento parcial aos Recursos para restabelecer a exigência de 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 15/04/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/JLS